TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000738658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2058976-68.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 35.213
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058976-68.2020.8.26.0000
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade (a) da Lei nº 3.053, de 28 de julho de 1993; (b) da Lei Complementar nº 685, de 25 de abril de 2005; (c) do artigo 21 da Lei Complementar nº 877, de 03 de dezembro de 2007; e (c) do artigo 37 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, todas do Município de Mogi das Cruzes. Normas que instituem gratificação de nível universitário em favor dos servidores municipais da área de educação. Alegação de ofensa às disposições dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. Gratificação que, no caso, foi estabelecida de forma genérica (i) sem indicação de critérios precisos e objetivos (tanto que contempla inclusive pensionistas, inativos e servidores cujos cargos já exigem nível universitário); e (ii) sem apontar eventual necessidade da Administração (baseado no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). Inconstitucionalidade reconhecida não só por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também por violação aos princípios da moralidade e razoabilidade (CE, art. 111), pois, no caso, a vantagem pecuniária, além de ter sido instituída (à custa do erário) no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, ainda acarretou - do ponto de vista financeiro - ônus desnecessário e desproporcional à Administração. Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores pagos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, questionando a validade dos seguintes atos normativos editados pelo Município de Mogi Guaçu em relação aos servidores públicos da área da educação:

a) Lei Municipal nº 3.053, de 28 de julho de 1993, que institui **Gratificação de Nível Universitário** para os professores da rede pública municipal de Mogi Guaçu (fls. 19/20);

b) Lei Complementar Municipal nº 685, de 25 de abril de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

2005, que "altera dispositivos da Lei nº 3.053, de 28 de julho de 1993", mencionada no item anterior, estabelecendo que a **Gratificação de Nível Universitário** é instituída em favor do Professor de Educação Infantil II (inciso I), Professor de Educação Especial (inciso II), Professor de Ensino Fundamental I (inciso III), Professor de Educação Artística (inciso IV), Professor de Iniciação Artística (inciso V), Professor de Educação Física (inciso VI) e Técnico Desportivo (inciso VII), conforme documento de fls. 21/22;

c) artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 877, de 03 de dezembro de 2007, que institui **Gratificação de Nível Universitário** para o Professor de Educação Artística e Professor de Iniciação Artística (fls. 23/30);

d) artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 880, de 07 de dezembro de 2007, que institui a **Gratificação de Nível Universitário** em favor do Auxiliar de Educação (inciso I), Professor de Educação Infantil II (inciso II), Professor de Educação Especial (inciso III), Professor de Ensino Fundamental I (inciso IV) e Professor de Educação Física (inciso V), conforme documento de fls. 31/50.

O autor alega, em resumo (i) que a mencionada **Gratificação de Nível Universitário** é inconstitucional porque foi instituída de forma genérica, abrangendo ativos e inativos, tanto os possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior, quanto os portadores de diploma de nível superior em outras áreas, e ainda sem qualquer indicação de fundamento (**baseado no interesse público e nas exigências do serviço**) que pudesse justificar a liberalidade; (ii) que, independentemente disso, o denominado nível universitário também não justifica a concessão da gratificação se não estiver relacionado à função exercida pelo servidor; e (iii) que o benefício, ademais, não pode ser concedido quando o grau de escolaridade já constitui requisito para habilitação ao cargo, **daí porque questiona a validade das normas impugnadas** não só por ofensa aos princípios da moralidade e razoabilidade (CE, art. 111), mas também por violação do artigo 128 da Constituição Estadual, segundo o qual "**as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço**".

Com base nesses fundamentos, pede a declaração de inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei Complementar nº 877, de 03 de dezembro de 2007; do artigo 37 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007, e **por arrastamento**, da Lei nº 3.053, de 28 de julho de 1993 e da Lei Complementar nº 685, de 25 de abril de 2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

Não consta pedido de liminar.

O Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal de Mogi Guaçu foram notificados e prestaram informações a fls. 295/309 e 314/326.

A Procuradora Geral do Estado foi citada (fls. 291/292), mas não se manifestou nos autos (fl. 312).

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 331/338, reiterou os termos da petição inicial, requerendo a procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acoimados de inconstitucionais são aqueles constantes dos documentos de fls. 19/20, 21/22, 23/30 e 31/40, redigidos da seguinte forma, na parte que interessa ao desfecho da presente ação:

> **LEI 3.053, DE 28 DE JULHO DE 1993.**
>
> Art. 1° - Fica instituída para os professores da rede pública municipal a Gratificação de Nível Universitário.
>
> § 1° - A Gratificação ora instituída será concedida aos professores da rede pública municipal, nas seguintes porcentagens:
>
> I - 20% (vinte por cento) aos portadores de título de habilitação específica em educação (Pedagogia - Licenciatura Plena);
>
> II - 10% (dez por cento) aos portadores de diploma em grau universitário, em outras áreas ou em licenciatura curta.
>
> § 2° - Os benefícios desta Lei **serão estendidos aos professores inativos** e **pensionistas** na mesma porcentagem atribuída pelo artigo 1°, § 1°.
>
> § 3° - Esta Gratificação incidirá sobre os vencimentos dos professores.
>
> Art. 2° - A Gratificação de Nível Universitário de que trata esta Lei se aplica aos professores da rede pública Municipal que recebem ou vierem a receber Função Gratificada (FG), não estendendo seus benefícios aos contemplados com Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).
>
> Art. 3° - Para fazer jus à gratificação instituída o professor deverá requerer o benefício, juntando documentos comprobatórios de seus títulos.
>
> Parágrafo único - A Administração Municipal terá 15 (quinze) dias para se manifestar, passando o servidor a perceber a gratificação à partir da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

data do deferimento do pedido.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 685, DE 25 DE ABRIL DE 2005:

Art. 1° - Os artigos 1°, 2° e 3° da Lei nº 3053, de 28/078/1993 passam a vigorar na seguinte conformidade:
"....

Art. 1° - Fica instituída a Gratificação de Nível Universitário (GNU) para as seguintes categorias funcionais: (NR)

I - Professor de Educação Infantil II; (AC)

II - Professor de Educação Especial; (AC)

III - Professor de Ensino Fundamental I; (AC)

IV - Professor de Educação Artística; (AC)

V - Professor de Iniciação Artística; (AC)

VI - Professor de Educação Física; e (AC)

VII - Técnico Desportivo (AC)

§ 1°. A Gratificação de Nível Universitário será concedida nos seguintes percentuais: (NR)

I - 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior; (NR)

II - 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas. (NR)

§ 2°. A Gratificação de Nível Universitário será estendida, nos mesmos percentuais, aos inativos e pensionistas das categorias funcionais elencadas nos incs. I a VII do caput deste artigo.

§ 3°. Esta Gratificação incidirá sobre os salários e vencimentos das categorias funcionais elencadas neste artigo. (NR)

§ 4°. Os servidores ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Infantil I, de Professor de Ensino Fundamental II, e de Professor de Ensino Fundamental III não fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário porque a mesma já se em encontra incorporada em seus respectivos salários-base, conforme suas referências

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

salariais fixadas nas leis de criação destas categorias funcionais. (AC).

§ 5º. Os ocupantes de cargos ou empregos de Auxiliar de Educação não fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário, ainda que possuam formação em nível superior, tendo em vista a não exigência da escolaridade em nível superior para esta categoria funcional. (AC)

Art. 2º - A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto esta Gratificação não poderá ser percebida por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG). (NR)

Art. 3º - Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seu(s) títulos(s). (NR)
Parágrafo Único. No prazo de quinze (15) dias do recebimento do pedido do servidor, a Administração Municipal deverá manifestar sua decisão, passando o beneficiário a receber a Gratificação a partir da data do deferimento do pedido. (NR)

.....

Art. 2º - A Gratificação de Nível Universitário de que trata a presente Lei é extensiva, no que couber, aos Professores da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º graus "Vereador Professor Cid Chiarelli" da Fundação Educacional Guaçuana.

Art. 3º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e onerando sua execução à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 877, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007:

Art. 21 - Os ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Artística e de Professor de Iniciação Artística fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário e de que trata a Lei Municipal nº 3053, de 28/07/1993, concedida nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;

II - 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível superior em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.

§ 1º - Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seus(s) títulos(s), reconhecida pela Ministério da Educação ou seu representante.

§ 2º - Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.

§ 3º - A percepção de Função Gratificada (FG) não prejudicará o recebimento da Gratificação de Nível Universitário instituída por esta Lei, entretanto estas duas verbas não poderão ser percebidas por quem receba Gratificação de Representação de Gabinete (GRG).

LEI COMPLEMENTAR Nº 880, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Art. 37 - É devida a Gratificação de Nível Universitário (GNU) para as seguintes categorias funcionais:

I - Auxiliar de Educação;

II - Professor de Educação Infantil II;

III - Professor de Educação Especial;

IV - Professor de Ensino Fundamental I;

V - Professor de Educação Física.

§ 1º - A Gratificação de Nível Universitário será concedida nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) aos possuidores de Licenciatura Plena em Pedagogia ou de Normal Superior;

II - 10% (dez por cento) aos portadores de diploma de nível universitário em outras áreas, que não o exigido para ingresso na categoria funcional.

§ 2º - Os servidores ocupantes das categorias funcionais de Professor de Educação Infantil I, de Professor de Ensino Fundamental II, e de Professor de Ensino Fundamental III não fazem jus a percepção da Gratificação de Nível Universitário porque a mesma já se encontra incorporada em seus respectivos salários-base, conforme suas referências salariais fixadas nas leis de criação destas categorias funcionais.

§ 3º - Os ocupantes de empregos públicos de Professor de Educação Física que optarem, nos termos da lei específica, para jornada de trabalho e remuneração por hora/aula, não farão jus à Gratificação de Nível Universitário na forma deste Estatuto, em virtude de eu o valor do salário/hora já possui incorporada referida Gratificação.

§ 4º - Para fazer jus à Gratificação de Nível Universitário o servidor deverá requerer o benefício, juntando documentação comprobatória de seus(s) título(s), reconhecida pelo Ministério da Educação ou seu representante.

§ 5º - Comprovada pelo requerente à Divisão de Recursos Humanos sua formação em nível superior, o professor passará a fazer jus à Gratificação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

de Nível Universitário, conforme definido neste artigo.

O autor questiona a constitucionalidade dessa norma, alegando ofensa às disposições dos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo[1],no que lhe assiste inteira razão.

A gratificação de nível universitário, no caso, foi instituída em favor dos servidores da área de educação de forma genérica, ou seja: (i) sem indicação de critérios precisos e objetivos (tanto que contempla inclusive inativos, pensionistas e servidores cujos cargos já exigem nível universitário); e (ii) sem apontar eventual necessidade da Administração (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum).

Conforme lição de Diógenes Gasparini, *"as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração"* ("Direito Administrativo", São Paulo, Saraiva, 2008, 13ª ed. p. 233), **daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do aludido benefício**, não só por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também por violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade (CE, art. 111), pois a questionada vantagem pecuniária, além de ter sido instituída (à custa do erário) no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, ainda acarretou - do ponto de vista financeiro - ônus desnecessário e desproporcional à Administração.

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal admite a razoabilidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, enfatizando, por exemplo, que *"todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade"*.

É que a exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque *"a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar"* (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

---

[1] Art. 111. A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 128. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

Como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a concessão desse tipo de gratificação constitui *"expediente que deturpa a isonomia ao dispensar tratamento mais favorecido a determinado segmento desprovido de justificativa razoável e coerente com os fins da Constituição. Além disso, é expediente que imola a pauta ética de valores da Administração Pública, pois, as normas não se vocacionam à sua disciplina deontológica interna que apregoam a parcimônia e o zelo no trato da coisa pública e, sobretudo, no emprego dos recursos do erário"* (fls. 335/338).

Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

> "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO § 2º DO ART. 156 DA LEI Nº 55, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 461, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011, AMBAS DO MUNICÍPIO DE IPIGUÁ. NORMA QUE ESTABELECE ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPIQUÁ. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário, em favor de servidores titulares de funções e cargos cujo provimento já demanda nível superior de escolaridade. Descabimento. Vantagem que não atende ao interesse público ou às exigências do serviço, bem como ofende aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e finalidade. Configurada violação aos arts. 111, 128 e 144 da Constituição Paulista. Precedentes. Ação procedente, com efeito ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento desta ação" (ADIN n. 2256454-21.2019.8.26.0000, Rel. Desª Cristina Zucchi, j. 24/06/2020).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade do §6º, do art. 108, da Lei Orgânica do Município de Catanduva; inciso II, do art. 159 e art. 162, ambos da Lei Complementar Municipal nº 31, de 17 de outubro de 1996, dispondo sobre a concessão de adicional de nível universitário a servidores públicos municipais. Inconstitucionalidade material. Benefício genérico, pago mediante mera apresentação de título universitário. Descabimento. Vantagem não atende ao interesse público ou às exigências do serviço. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade, razoabilidade, interesse público e eficiência. Configurada violação aos arts. 111 e 128 da Constituição Estadual. Precedentes Efeitos. Invalidação da norma *ex tunc*, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com observação" (ADIN n. 2000982-19.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/04/2019).

Definida dessa forma a questão, com reconhecimento de procedência da ação, em relação aos dispositivos (em vigor) que preveem a gratificação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

de nível universitário, declara-se, ainda, **por arrastamento**, conforme tem admitido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.144-RS, Rel. Min. Eros Grau, DJU 08/09/2006), a inconstitucionalidade da Lei nº 3.053, de 28 de julho de 1993 e da Lei Complementar nº 685, de 25 de abril de 2005, já que essas normas (derrogadas) possuem os mesmos vícios de inconstitucionalidade.

Por fim, não se vislumbrando, no caso, qualquer das hipóteses previstas no artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, **sobretudo diante dos fundamentos do reconhecimento de inconstitucionalidade** (ofensa à moralidade, razoabilidade e interesse público), seria incoerente e contraditório conceder modulação temporal dos efeitos do julgado, como pretendido pela Câmara Municipal (fl. 307), com base em alegação de excepcional interesse social.

Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos, por razões de segurança jurídica, não *"por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas"* (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83).

Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, *"não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos ao funcionalismo público municipal com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepetíveis"* (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015).

Ante o exposto, **julga-se procedente a ação** para declarar a inconstitucionalidade (a) do artigo 21 da Lei Complementar nº 877, de 03 de dezembro de 2007; (b) do artigo 37 da Lei Complementar nº 880, de 07 de dezembro de 2007; e **por arrastamento** (c) da Lei nº 3.053, de 28 de julho de 1993; e (d) da Lei Complementar nº 685, de 25 de abril de 2005, todas do Município de Mogi das Cruzes, ressalvada a irrepetibilidade das gratificações recebidas de boa-fé até a data do presente julgamento.

FERREIRA RODRIGUES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, liberado nos autos em 11/09/2020 às 17:13 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 1270CB9B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº:	2058976-68.2020.8.26.0000
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Réu	**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU e outro**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

Demétria Cerqueira Mendes Matrícula: M813120
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEMETRIA CERQUEIRA MENDES, liberado nos autos em 14/05/2021 às 09:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2058976-68.2020.8.26.0000 e código 154D45E2.